



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Registro: 2025.0000402159

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2060519-33.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Boituva, em que é embargante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é embargada BIANCA DE ANDRADE GOUVEA e Agravada BIANCA DE ANDRADE GOUVEA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ANTONIO RIGOLIN
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 2060519-33.2025.8.26.0000/50000

Comarca:BOITUVA – 2ª Vara

Juiz: Heloisa Helena Franchi Nogueira Lucas

Embargante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Agravado: Bianca de Andrade Gouvea

Embargado: Bianca de Andrade Gouvea

Interessado: Telefônica Brasil S.a

***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO,
CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. FINALIDADE DE
REVISÃO DO JULGADO. INADMISSIBILIDADE.
EMBARGOS REJEITADOS.***

Voto nº 59.337

Visto.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., frente a acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento, em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais proposta em face de BIANCA DE ANDRADE GOUVEA, processo em fase de cumprimento de sentença.

Aduz a embargante a ocorrência de omissão no julgado quanto à informação trazida, no sentido de que a conta da embargada não foi localizada pelo provedor. Restou demonstrada a impossibilidade técnica de cumprimento da obrigação, uma vez que não é possível ao provedor produzir prova negativa. Além disso, mesmo em fase de cumprimento de

sentença, havendo impossibilidade do cumprimento da obrigação, é possível a conversão em perdas e danos.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

2. Não se depara com qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado, que cuidou de apreciar, de forma clara, precisa e coerente, todos os pontos relevantes da discussão.

Não há qualquer possibilidade de dúvida quanto aos fundamentos apresentados para a solução adotada, bem se evidenciando que os argumentos expostos pela embargante não visam buscar esclarecimento do julgado, mas verdadeiramente se dirigem à revisão do que se decidiu, buscando conferir efeito infringente ao recurso, o que se mostra inadmissível.

De qualquer modo, deve-se destacar que a Turma Julgadora, com amparo em elementos de convicção expressamente indicados, apresentou as razões que motivaram o convencimento e permitiram alcançar a conclusão manifestada. Houve, portanto, adequada exposição a respeito dos pontos relevantes, de forma suficiente para o correto entendimento do que se decidiu.

O acórdão expressou de forma suficientemente clara que não havia demonstração suficiente sobre a impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer imposta à embargante, de acordo com os elementos dos autos, pois foi condenada a fornecer informações relacionadas a um determinado número telefônico para auxiliar na identificação de usuário



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

criminoso, porém limitou-se a informar a inviabilidade da providência, de acordo com o documento produzido unilateralmente e enviado pela empresa integrante de seu grupo econômico (*“Whatsapp”*), juntado à fl. 6.

Enfim, nada existe a complementar ou esclarecer, tendo o pronunciamento abordado todas as questões pertinentes ao tema e exaurido plenamente a matéria relevante, de forma coerente e suficientemente fundamentada, sem a ocorrência de violação a quaisquer dispositivos de ordem constitucional ou infraconstitucional.

3. Ante o exposto, rejeito os embargos.

ANTONIO RIGOLIN
Relator